



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Secretaria de Suprimentos e Licitações

DESPACHO

REF.: Impugnação – Concorrência nº 004/2020

Em resposta à impugnação apresentada por REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI, referente à Concorrência nº 004/2020, cujo objeto é a concessão do serviço público de remoção, guarda e depósito de veículos removidos por infração de trânsito nos municípios de Lençóis Paulista e Borebi, passamos a responder sucintamente:

Sobre a estimativa de remoção de veículos, a empresa impugnante alega que não constam os números de 2020, ou seja, do período da pandemia. Entendemos que a estimativa real é a que consta no edital, pois o contrato terá vigência de aproximadamente 5 (cinco) anos, e os prognósticos são de que a maioria do prazo contratual tenha vigência em período em que a pandemia não impactará mais no objeto da concessão.

Em relação ao edital exigir cópias simples, entendemos que poderá ser efetuada posteriormente diligência pela Comissão para dirimir quaisquer dúvidas em relação à originalidade dos documentos apresentados. O edital está de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 13.726/2018.

A impugnante alega também que o edital não exige documentos de qualificação técnica e econômica, porém este aspecto se insere no poder discricionário da Administração e visa preservar o princípio da ampliação da competitividade.

Salienta-se que as exigências editalícias elencadas pelos artigos 30 e 31 são exemplificativas para aqueles casos em que a Administração entender que devem ser exigidas, ou seja, estes dispositivos não implicam que a documentação de qualificação técnica e econômica deverá ser exigida sempre, em todos os editais. Este assunto já foi analisado em caso semelhante pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-5546/989/17, no qual ficou assentado esse mesmo entendimento.

A mesma opinião é compartilhada pelo jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, 6ª edição, pág. 329, conforme reproduzimos abaixo:

*“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

*mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio.”*

Sobre o prazo para assinatura do contrato, entendemos que este prazo é suficiente, tendo em vista que o contrato poderá ser enviado por via eletrônica (e-mail), podendo ser concedido o prazo pleiteado pela impugnante (10 dias úteis) para a entrega da via original assinada do mesmo.

Por fim, cumpre lembrar que o presente edital já foi submetido à apreciação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-20093/989/20), cujo julgamento foi pela procedência parcial dos questionamentos levados àquela Corte. Assim, dando cumprimento às determinações do E. TCE/SP, o edital foi reformulado em todos os pontos determinados pelo TCE/SP.

Diante do exposto, temos que a impugnação apresentada não merece prosperar. Por isso, o presente requerimento deverá ser INDEFERIDO, mantendo-se o edital do procedimento licitatório em seus originais termos.

Lençóis Paulista, 07 de janeiro de 2021.

  
**JOSÉ DENILSON NOGUEIRA**  
Secretário de Suprimentos e Licitações